

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.532, DE 2000

Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

PARECER REFORMULADO

I - Relatório

O Projeto de Lei em exame traz as seguintes inovações à legislação penal e processual penal:

- Inclui a figura do contador na tipificação dos crimes de falso testemunho e suborno;
- Permite que o inquérito judicial seja iniciado por requisição da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias Jurídicas dos Estados e do Distrito Federal, com relação a matéria de seu interesse;

- Prevê a intervenção desses órgãos como assistentes nas infrações cometidas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II – Voto

Note-se, inicialmente, que a proposição em exame tem por objetivo dar maiores instrumentos ao Poder Público, no que diz respeito às fraudes milionárias que têm sido praticadas em casos de ações movidas contra o Estado.

Embora louvável a preocupação, há modificações importantes a serem feitas, para que seja o projeto aprovado e cumpra sua finalidade.

No que diz respeito ao art. 342 do Código Penal, a pena máxima nos parece exagerada. Quanto à pena mínima de três anos, entendo que deva ser mantida, tendo em vista que não impede a aplicação de penas restritivas de direito, nos termos da lei nº 9.714/98. Por outro lado, a redução da pena mínima levaria à redução do prazo prescricional, nos termos do art. 109 do estatuto penal vigente, principalmente na hipótese de prescrição retroativa, o que tem ocorrido com frequência, em decorrência da complexidade da apuração de determinados casos lesivos ao patrimônio público.

Quanto à forma qualificada do § 1º, não nos parece adequada a inclusão do procedimento **administrativo**, como causa do aumento de pena, o que nos leva a propor sua supressão.

Já em relação ao § 2º do art. 342, a modificação que propomos é de natureza técnica, visando dirimir divergências de interpretação hoje existentes.

Com relação ao art. 343, a supressão da parte final se deve ao fato de estarmos diante de um crime formal, que independe do resultado. Nas causas de aumento de pena, retiramos a menção ao procedimento administrativo, pelos motivos já expostos.

O acréscimo do inciso III ao art. 5º do Código de Processo Penal afronta os princípios da isonomia e do devido processo legal material.

Referido preceito estabelece o poder de requisição da instauração de inquérito policial pela Advocacia-Geral da União e pelas Procuradorias Jurídicas dos Estados.

Acresce que requisição é ordem estatal, tem natureza cogente, e por isso mesmo, para fins de instauração de inquérito policial, além do Poder Judiciário, apenas o Ministério Público pode exercê-la.

De fato, a Constituição Federal reservou ao Ministério Público a incumbência de “promover, privativamente, a ação penal pública” (art. 129, I), tratando-se, portanto, de função exclusiva.

No estado de direito a Justiça é função do estado, responsável pela resolução de conflitos e preservação dos valores fundamentais da sociedade, repelindo a idéia de justiça privada, em sua várias formas, como a vingança e a “auto defesa”. A Justiça como valor inalienável da sociedade e como função estatal, reclama, ao lado do órgão oficial e imparcial incumbido de julgar, a existência de órgão distinto, também oficial, encarregado de exercer a acusação.

Isto explica, portanto, a razão de ser da exclusividade da ação penal deferida ao Ministério Público, cabendo lembrar a lúcida lição de José Frederico Marques, quando diz que “ está ligado o Ministério Público, em sua gênese e em sua estruturação estatal, ao instituto da ação penal, porque, no Estado de Direito (e no sistema acusatório a este inerente), acusar e julgar, acusar e exercer a jurisdição constituem funções diversas, que devem ficar atribuídas a órgãos também distintos” (Tratado de Direito Processual Penal, Ed. Saraiva, 1980, pág. 250).

Sendo o Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, é de todo razoável que apenas ele, exceção feita ao Poder Judiciário, tenha legitimidade para determinar, como órgão estatal, a instauração de inquérito policial.

Ora, prever o poder de requisição para a Administração Pública Federal e Estadual no caso de crimes praticados em detrimento de seus bens, serviços e interesses, significa dar ao ofendido (vítima) a prerrogativa de, em nome do Estado, ordenar ato de tão graves conseqüências, que é a instauração do inquérito policial.

Essa solução não passa pelo crivo da razoabilidade, confrontando o postulado do devido processo legal material, na medida em que o Estado Democrático de

Direito não tolera a justiça privada nem tampouco soluções que nela se fundamentem, como aconteceria se se deixasse ao sabor do ofendido determinar ou não a deflagração da persecução penal.

De outro lado, haveria clara ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que, se cabível a solução proposta, ela deveria atender a todas as vítimas de crime e não apenas à Administração. Poderia, ainda, levar a perseguições políticas, utilizando-se a requisição de inquérito policial como instrumento de coação, ao arbítrio de quem detivesse o poder político momentaneamente. Melhor é a supressão do dispositivo, ficando a Administração Pública com o poder de **requerer (e não requisitar)** a instauração do procedimento policial.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n ° 3.532, de 2000 e, no mérito, somos pela sua aprovação, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2001.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei n.º 3.532, de 2000

Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 342 e 343 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (NR)

Pena – reclusão de três a quatro anos, e multa. (NR)

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.(NR)

§ 2º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.” (NR)

“Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: (NR)

Pena – reclusão, de três a quatro anos, e multa.(NR)

Parágrafo único: As penas aumentam-se de um terço a um sexto, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (NR)”

Art. 2 ° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2001.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator